

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.230, DE 2007

Dispõe sobre mecanismos de segurança para acesso aos sistemas e bancos de dados da Administração Pública Federal.

Autor: Deputado Eduardo Gomes

Relator: Deputado Jorge Bittar

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime conclusivo, o Projeto de Lei nº 1.230, de 2007, oferecido pelo Deputado Eduardo Gomes, o qual se propõe a instituir mecanismos biométricos de identificação para acesso a sistemas de informação da Administração Pública Federal.

A proposição compõe-se de seis artigos. O primeiro determina que o mecanismo de credenciamento fundado em parâmetros biométricos - impressões digitais, reconhecimento facial, reconhecimento de íris - é obrigatório para o acesso a sistemas e bancos de dados relativos a arrecadação tributária; pagamentos diversos e de pessoal da administração pública.

No artigo 2º estabelece-se que tais sistemas serão dotados de arquivos de "LOG" nos quais ficarão registradas todas as alterações efetuadas em seus registros. Define, ainda, que tais "LOGS" serão armazenados por um prazo mínimo equivalente ao de prescrição dos crimes contra a Administração Pública.

O terceiro artigo autoriza o Poder Executivo a firmar convênios com universidades e entidades estatais para efeito de aprimoramento dos recursos tecnológicos de segurança de sistemas de informações. As despesas para implantação do sistemas correrão, conforme estabelecido no artigo 4º, por conta de dotações existentes para esse fim nos setores de informática das administrações públicas.

O artigo 5º revoga as disposições em contrário e o 6º fixa a vigência da norma para a data de sua publicação.

O projeto foi encaminhado inicialmente a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para deliberação quanto ao mérito, e para o qual não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Administração Pública brasileira moderniza-se com a informatização de seus processos, produzindo ganhos de eficiência e de produtividade, reduções de custos e prazos, maior oferta de serviços por meio da Internet, estreitamento dos espaços para a consecução de fraudes e maior disponibilidade de instrumentos de controle. O resultado é um atendimento célere e de qualidade aos cidadãos, e redução nos entraves burocráticos para desenvolvimento dos negócios.

Essa nova realidade gerencial, e seus respectivos benefícios, vem, porém, acompanhada de exigências tecnológicas e processuais que garantam padrões mínimos de segurança eletrônica aos sistemas de informações. A concepção da proposição em análise, ao estabelecer requisitos de identificação biométrica para acesso à sistemas informatizados da Administração Pública, sintoniza-se com tais desafios e revela-se, portanto, pertinente.

Alguns aspectos adicionais, porém, precisam ser avaliados quando tratamos de modificações dessa natureza. O primeiro deles é o que respeita à técnica legislativa. Entendemos que a Lei deve, tanto quanto

possível, guardar neutralidade em relação às tecnologias, providência esta que tem a finalidade de lhes conferir perenidade, eficiência e eficácia. A menção explícita às técnicas de biometria, portanto, estaria confrontado tais princípios, pois a velocidade com que surgem novas tecnologias pode levar à obsolescência precoce da norma.

A segurança jurídica dos sistemas biométricos é outro aspecto que nos causa preocupação: ante a inexistência de um arcabouço legal que lhes garanta, documentos e transações eletrônicas operadas a partir do emprego de suas técnicas não têm validade jurídica. Adicionalmente, lembramos que algumas de suas modalidades, como as baseadas em impressões digitais, carecem também de segurança técnica, pois são facilmente fraudáveis.

A falta de padronização é outro óbice à plena eficácia dessas tecnologias, implicando em problemas de interoperabilidade e falta de escala de produção. Associe-se tais aspectos à custos elevados para modalidades mais seguras do ponto de vista técnico, e temos um problema de natureza econômica que inviabiliza sua aplicação em grande escala, pois os custos são incompatíveis com as restrições orçamentárias às quais a Administração Pública está sujeita. De fato, a biometria tem sido utilizada de forma complementar à outras tecnologias, como elemento adicional de segurança, e não como o único e para grandes volumes.

É importante apontar, também, que muitas bases de dados federais - sobretudo as de natureza crítica - já contam com sistemáticas de identificação mais sofisticadas que o tradicional “*login/senha*”. O advento da Certificação Digital ICP-Brasil, instituída por meio da Medida Provisória 2.200-2/2001, permitiu a implantação de mecanismos de acesso lógico às bases de dados e aos sistemas federais providos por mecanismos de autenticação forte - certificados digitais ICP-Brasil, que asseguram autenticidade, integridade, não-repúdio, sigilo (quando necessário) e validade jurídica a tais transações eletrônicas.

Esta tecnologia é robusta do ponto de vista técnico, totalmente padronizada e interoperável, além de revestida de segurança jurídica por força da Medida Provisória 2.200-2/2001. Já está implantada, entre outros órgãos, na Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às bases tributárias/fiscais sob sua responsabilidade; Caixa Econômica Federal, quanto

às bases sociais (Conectividade Social - FGTS) sob sua responsabilidade; Justiça Federal Brasileira, quanto aos processos judiciais eletrônicos, regulados pela Lei 11.419/2006.

Em todos esses casos a certificação digital ICP-Brasil já é aplicada e a aprovação deste Projeto de Lei implicaria em incompatibilidades, descontinuidades, prejuízos econômicos, técnicos e jurídicos à situação vigente, o que nos leva a recomendar sua rejeição.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1230, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Jorge Bittar
Relator